



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2094450 - PR (2023/0152401-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : LUIZ AFONSO FRIEDRICH & CIA. LTDA
ADVOGADO : DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI - PR041847
RECORRIDO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ELTON CARLOS VIEIRA - MG099455
VANESSA DA COSTA SILVA - SP411734
INTERES. : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DECORRENTE DE TRANSPORTE DE CARGA. TOMBAÇÃO DE CAMINHÃO E PERDA DO EQUIPAMENTO. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR (CC, ART. 750). CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA DE DISPENSA DO DIREITO DE REGRESSO (DDR). AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. LIDE SECUNDÁRIA DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE AVERBAÇÃO/INFORMAÇÃO DA CARGA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. LEI 14.939/2024. QO NO ARESP 2.638.376/MG. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por intempestividade, em demanda regressiva proposta por seguradora contra transportadora, decorrente de sinistro em transporte de equipamento (guindaste), com tombamento do veículo e perda da carga, mantendo-se a sentença de procedência da lide principal e de improcedência da denúncia à lide.

2.O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação quanto à comprovação da tempestividade do recurso especial à luz do

art. 1.003, § 6º, do CPC/2015; (ii) é possível suprir posteriormente a prova de feriado local/suspensão de prazos, inclusive sob a égide da Lei nº 14.939/2024; (iii) no mérito subjacente, subsiste a responsabilidade objetiva do transportador (CC, art. 750), afastadas as teses de caso fortuito/força maior ou culpa de terceiro (art. 393 do CC; Lei nº 11.442/2007, art. 12, V), bem como a aplicação de cláusula DDR e a equiparação do transportador ao segurado (Lei nº 11.442/2007, art. 13) .

3. A necessidade de comprovação idônea da ocorrência de feriado local ou da suspensão do expediente forense era exigida no ato da interposição do recurso. A posterior alteração do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 pela Lei nº 14.939/2024 retroage, conforme decidido no QO no AREsp 2.638.376/MG, para convalidar vício em peça protocolada anteriormente.

4. No entanto, o vício permanece, diante da ausência de comprovação da tempestividade (prova do feriado local) quando da interposição do agravo.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido por intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2094450 - PR (2023/0152401-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : LUIZ AFONSO FRIEDRICH & CIA. LTDA
ADVOGADO : DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI - PR041847
RECORRIDO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ELTON CARLOS VIEIRA - MG099455
VANESSA DA COSTA SILVA - SP411734
INTERES. : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DECORRENTE DE TRANSPORTE DE CARGA. TOMBAÇÃO DE CAMINHÃO E PERDA DO EQUIPAMENTO. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR (CC, ART. 750). CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA DE DISPENSA DO DIREITO DE REGRESSO (DDR). AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. LIDE SECUNDÁRIA DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE AVERBAÇÃO/INFORMAÇÃO DA CARGA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. LEI 14.939/2024. QO NO ARESP 2.638.376/MG. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por intempestividade, em demanda regressiva proposta por seguradora contra transportadora, decorrente de sinistro em transporte de equipamento (guindaste), com tombamento do veículo e perda da carga, mantendo-se a sentença de procedência da lide principal e de improcedência da denúncia à lide.

2.O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação quanto à comprovação da tempestividade do recurso especial à luz do

art. 1.003, § 6º, do CPC/2015; (ii) é possível suprir posteriormente a prova de feriado local/suspensão de prazos, inclusive sob a égide da Lei nº 14.939/2024; (iii) no mérito subjacente, subsiste a responsabilidade objetiva do transportador (CC, art. 750), afastadas as teses de caso fortuito/força maior ou culpa de terceiro (art. 393 do CC; Lei nº 11.442/2007, art. 12, V), bem como a aplicação de cláusula DDR e a equiparação do transportador ao segurado (Lei nº 11.442/2007, art. 13) .

3. A necessidade de comprovação idônea da ocorrência de feriado local ou da suspensão do expediente forense era exigida no ato da interposição do recurso. A posterior alteração do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 pela Lei nº 14.939/2024 retroage, conforme decidido no QO no AREsp 2.638.376/MG, para convalidar vício em peça protocolada anteriormente.

4. No entanto, o vício permanece, diante da ausência de comprovação da tempestividade (prova do feriado local) quando da interposição do agravo.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido por intempestividade.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIZ AFONSO FRIEDRICH & CIA LTDA (LUIZ AFONSO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO PROPOSTA POR SEGURADORA EM FACE DE TRANSPORTADORA. TRANSPORTE DE EQUIPAMENTO (GUINDASTE). ACIDENTE DE TRÂNSITO. TOMBAMENTO DO CAMINHÃO. PERDA DA CARGA TRANSPORTADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA LIDE PRINCIPAL E DE IMPROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. INSURGÊNCIA DA TRANSPORTADORA RÉ /LITISDENUNCIANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. INOCORRÊNCIA. APÓLICE E CONDIÇÕES GERAIS ACOSTADAS AOS AUTOS PELA PARTE AUTORA. PROVA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO À EMPRESA SEGURADA. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DO SEGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR (ART. 750 DO CC). ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RISCO DA

ATIVIDADE EXERCIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE DISPENSA DO DIREITO DE REGRESSO (DDR). AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. RESSARCIMENTO DEVIDO. LIDE SECUNDÁRIA. OBRIGAÇÃO DO SEGURADO DE PRESTAR INFORMAÇÕES PRÉVIAS E CORRETAS ACERCA DO VALOR DA MERCADORIA EMBARCADA. NÃO OBSERVÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA MANTIDA. SENTENÇA INALTERADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 731).

Nas razões do agravo, LUIZ AFONSO apontou **(1)** a tempestividade do recurso especial, sustentada pela contagem indicada no Projudi e pela suspensão/feriado local, com reforço de que o protocolo em 6/2/2023 atendeu à intimação; **(2)** a presunção de veracidade e confiabilidade das informações do sistema (CPC, art. 197) e a justa causa (art. 223 do CPC) diante de erro/indicação do termo final no Projudi; **(3)** que a própria decisão de inadmissibilidade reconheceu a suspensão do expediente em 19/12/2022, tratando-se de fato notório/incontroverso (CPC, art. 374), razão pela qual não haveria intempestividade.

Houve apresentação de contraminuta por ALLIANZ SEGUROS S.A.(ALLIANZ).

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, LUIZ AFONSO apontou **(1)** violação dos arts. 757, 758, 759 e 760 do CC, sob o argumento de que não houve apresentação de apólice, bilhete e condições gerais assinados pelo segurado, existindo apenas documentação unilateral, o que impediria a comprovação da contratação do seguro e de seus riscos; **(2)** ofensa aos arts. 396, 397, I a III, 398, parágrafo único, 399, I a III, 400, I e II, parágrafo único, e 429, II, do CPC, sustentando que era ônus da autora exhibir apólice /condições gerais assinadas para comprovar a inexistência da cláusula DDR, e que a cláusula de Dispensa do Direito de Regresso seria aplicável; **(3)** ofensa ao art. 12, V, da Lei nº 11.442/2007, c.c. art. 393 do CC, por ocorrência de caso fortuito/força maior ou culpa de terceiro, excludente do dever de indenizar; **(4)** violação do art. 13 da

Lei nº 11.442/2007, com tese de equiparação do transportador ao segurado quando o seguro é contratado pelo embarcador, afastando responsabilidade objetiva e exigindo prova de dolo/culpa grave; **(5)** existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 749-762).

Houve apresentação de contrarrazões por ALLIANZ (e-STJ, fls. 766-806).

É o relatório.

Da contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, a seguradora ajuizou ação regressiva de ressarcimento contra a transportadora, narrando sinistro com tombamento de caminhão e perda do equipamento segurado.

O Juízo de primeira instância julgou procedente a lide principal, reconhecendo a responsabilidade objetiva da transportadora e condenando-a ao ressarcimento da indenização paga ao segurado, e improcedente a denúncia da lide proposta contra CHUBB, por descumprimento de obrigações contratuais de averbação e informação do valor da carga.

A transportadora apelou sustentando ausência de prova da contratação do seguro, aplicabilidade de cláusula DDR, caso fortuito/força maior e equiparação ao segurado; o Tribunal estadual manteve integralmente a sentença, afirmando a prova da apólice e das condições gerais, o pagamento da indenização e a sub-rogação da seguradora, a responsabilidade objetiva do transportador e a inexistência de DDR no contrato de equipamentos, além de confirmar a improcedência da lide secundária por violação das condições da apólice de RCTR-C.

Após o acórdão, a transportadora interpôs recurso especial pelas alíneas a e c e, em juízo de admissibilidade, a 1ª Vice-Presidência inadmitiu o REsp por ausência de comprovação idônea de feriado/suspensão no ato da interposição, reputando intempestivo o protocolo de 6/2/2023.

Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial, ao qual se opôs contraminuta da seguradora. No STJ, foi determinada a conversão do agravo em recurso especial para melhor exame da controvérsia.

Da preliminar de intempestividade

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal estadual em razão da ausência de comprovação de sua tempestividade (e-STJ fl. 807):

O recurso especial não pode ser admitido, ante a inexistência de prova da sua tempestividade.

Verifica-se que a parte não comprovou, no ato da interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, a suspensão do expediente nas repartições judiciárias do Estado

do Paraná no dia 19.12.2022, prevista no artigo 2º do Decreto Judiciário nº 717/2021 (incluída pelo Decreto Judiciário nº 606, de 09 de novembro de 2022).

Portanto, a petição recursal juntada em 06.02.2023 está intempestiva.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "(...) a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do recurso que pretende que dele conheça este Tribunal, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública " (AgInt no R Esp 1.686.469/AM, Rel. Min. Mauro. Campbell Marques, D Je 27.3.2018). (...).

LUIZ AFONSO pretendeu afastar a intempestividade do seu recurso especial, sustentando que o Sistema Projudi teria indicado 6/2/2023 como termo final, que haveria feriado/suspensão em 19/12/2022, e que as informações eletrônicas gozariam de presunção de veracidade (art. 197 do CPC), configurando justa causa. Buscou, com isso, demonstrar a tempestividade do protocolo em 6/2/2023.

O ponto central, portanto, reside na ausência de comprovação da suspensão de prazos/feriado local de 19/12/2022. Consoante registrado, a intimação do acórdão de apelação ocorreu em 12/12/2022, o prazo iniciou em 13/12/2022 e, considerado o recesso, findou em 2/2/2023. O protocolo, porém, deu-se apenas em 6/2/2023 (e-STJ, fls. 825/826 e 766/768).

Sem a prova idônea da tempestividade, o apelo extremo é intempestivo.

A Corte Especial possuía interpretação definitiva do art. 1.003, § 6º, do CPC: *sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso:*

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art. 1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.

2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.

3. Não se pode ignorar, todavia, o elástico período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.

4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.

5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.

7. Recurso especial conhecido.

(REsp n. 1.813.684/SP, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 2/10/2019, DJe de 18/11/2019)

Aplicando o precedente, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 14.939/2024. TEMPUS REGIT ACTUM. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É intempestivo o recurso protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 219, caput, do Código de Processo Civil.

2. Eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da

tempestividade do recurso, a teor do que dispõe o artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial.

3. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do Tribunal local, de forma que não se podem socorrer, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em portarias e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. A Lei nº 14.939, publicada em 31 de julho de 2024, somente incide sobre os recursos interpostos contra acórdãos publicados a partir de 1º de agosto de 2024, quando passou a vigor a nova redação do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, que permite ao tribunal determinar a correção do vício formal ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

5. Não se configurando a prática de ato procrastinatório, atentatório à boa-fé processual ou à dignidade da Justiça, não tem aplicação a reprimenda legal.

6. O agravo interno não inaugura uma nova instância, por isso descabe a majoração de honorários recursais.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.612.004/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025)

O cálculo do termo final no Projudi em nada interfere na demonstração da existência de feriado local perante esta Corte, pois são situações distintas: o término do prazo recursal, apontado corretamente no sistema Projudi, e a ausência de comprovação do feriado local, que levou à extensão do prazo na instância de origem.

Portanto, não se apontou problema técnico; ao contrário, o sistema calculou o prazo corretamente considerando a existência de feriado local, competindo a LUIZ AFONSO comprovar, na interposição do recurso, a existência do referido feriado.

Posteriormente, a Lei 14.939/2024 alterou o art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, determinando que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

Julgando a questão de ordem QO no AREsp n. 2.638.376/MG, esta Corte entendeu que a aplicação da nova regra não se aplica apenas aos recursos especiais protocolados após a vigência da nova lei:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO.

1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, ex officio, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício.

3. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial.

(QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025)

Porém, no caso em tela, deveria LUIZ AFONSO ter comprovado a existência do feriado local ao interpor o recurso de agravo em recurso especial, oportunidade em que defendeu sua tempestividade.

A contrario sensu, segue o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO VERIFICADA. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FEITA POSTERIORMENTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, 6º, do CPC COM REDAÇÃO DA LEI 14.939/2024. QO NO ARES 2.638.376/MG. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. A omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostas nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora.

3. Segundo a orientação da Corte Especial do STJ, "a comprovação do feriado local pode ser suprida pela junção de dois fatores: (a) a afirmação pelo recorrente de que era feriado local e (b) o reconhecimento pelo tribunal local de que era efetivamente feriado, ainda

que apenas implicitamente, quando admitido o recurso" (EDcl nos EREsp 884.009/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe de 4/11/2016).

4. No caso dos autos, por decisão da Presidência deste Tribunal, não se conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade. Constatou da decisão que a parte agravante foi intimada da decisão agravada em 1/2/2024, sendo o agravo em recurso especial interposto em 26/2/2024, sem comprovação da ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, o que impossibilitaria a regularização posterior.

5. Quando da interposição do agravo interno, a parte ora embargante juntou aos autos os documentos comprobatórios da suspensão de expediente nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2024, sanando, assim, o vício de falta de comprovação e consequentemente, devendo ser reconhecida a tempestividade do recurso, nos termos do que dispõe os arts. 219 e 1.003 do CPC.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo interno e reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.604.651/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025 – sem destaques no original)

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de comprovação idônea da tempestividade do recurso, mantém-se o juízo negativo de admissibilidade por intempestividade do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.094.450 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0152401-5

Número de Origem:

00056995720208160031 000569957202081600311 000569957202081600312 56995720208160031
569957202081600311 569957202081600312

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ AFONSO FRIEDRICH & CIA. LTDA

ADVOGADO : DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI - PR041847

RECORRIDO : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ELTON CARLOS VIEIRA - MG099455

VANESSA DA COSTA SILVA - SP411734

INTERES. : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andriighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025